



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Nova Crixás - Vara Cível

Praça dos Três Poderes, Setor Aeroporto, Nova Crixás/GO, 76520-000, (62) 3385-3552
HORARIO DE ATENDIMENTO: Seg. à Sex., das 12 às 18 horas / E-mail:
cartcivelnovacrixas@tjgo.jus.br

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

PROTOCOLO N.º: 5319284-24.2024.8.09.0176

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por
Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Gebras Alimentos Ltda

REQUERIDO: Goiás Mp Procuradoria Geral De Justica

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.674.138,66

JUIZ(A): Letícia Silva Carneiro de Oliveira

A Doutora **LETÍCIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Crixás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **GEBRAS ALIMENTOS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.618.942/0001-70, com sede na Rod. GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás/GO, CEP 76.520-000, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º **5319284-24.2024.8.09.0176**, com os seguintes requerimentos, em resumo: (I) Seja deferido os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 e seguintes do CPC e Súmula 431 do STJ, por todo o exposto.; (II) Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos a serem apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, que seja; (II.i) concedida tutela de urgência, para se determinar (a) a antecipação dos efeitos do stay period pelo período de 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e (b) a imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, a ser votado, aprovado e homologado, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício da defesa, assim como o devido controle por este D. Juízo Recuperacional (c) liberação do valor consignado; (d) devolução dos bens penhorados e estoque de gergelim e máquinas e equipamentos; (II.ii) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme arts. 69-G da Lei nº 11.101/2005; (II.iii) aproveitamento dos atos processuais e relatório prévio da perita (doc. 35); e que seja nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005; (II.iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II,

Valor: R\$ 13.674.138,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: TATIANE PEREIRA DOS PASSOS SANTOS - Data: 19/06/2024 17:55:54



da Lei nº 11.101/2005; (II.v) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005; (II.vi) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; (II.vii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a referência ao plano de recuperação judicial ora juntado, conforme inciso III do referido dispositivo; e (III) que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Witer de Magalhães Borges (OAB/GO 63.019), com escritório profissional na Av. Engenheiro Eurico Viana, nº. 25, Edifício Concept Office, Sala 602, Vila Mariana José, Goiânia-GO, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 05 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Consoante as razões reportadas em linhas pretéritas, INDEFIRO a gratuidade justiça postulada e DETERMINO que o valor da causa e respectivo recolhimento de custas serão objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido. Outrossim, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, condicionando a sua eventual vindoura reapreciação à instrução dos autos com dados e documentos que viabilizem a identificação dos elementos mínimos relatados outrora, quais seja, os atos constritivos inquinados. Noutra vertente e na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, da empresa GEBRAS ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.618.942/0001-70, com sede na Rodovia GO 164, KM 200, S/N, Zona Rural, Nova Crixás/GO, CEP 76.520-000. Assim, por consectário, DETERMINO: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period; c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo da devedora; d) Determino à devedora: d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto; d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005; e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os



Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente a devedora, caso não tenham incluído o débito em sua lista. h) Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cinco@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005. Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial (evento 1, arquivo 73 - 71.listadecredores_144dpi_75.pdf), nos termos do artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de junho de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes. A devedora deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005); PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Canarana/MG e Nova Crixás/GO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito[1]. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:



CLASSE I – TRABALHISTA

MARLUSIMAR DOS SANTOS	R\$ 3.293,68
-----------------------	--------------

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

ATLAS AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS S.A	R\$ 5.545.799,46
AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL	R\$ 7.174,66
AGROSFATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ -
APARECIDO DONIZETE PERLATO	R\$ 509.265,45
AUTO POSTO NOGUEIRA	R\$ 8.504,81
BANCO BRADESCO S.A	R\$ 836.356,60
BANCO SICREDI	R\$ 58.270,85
BANCO VOTORANTIM S/A	R\$ 183.737,02
CONSÓRCIO BRADESCO	R\$ 15.287,06
CLÁUDIO AUTO PEÇAS	R\$ 5.320,00
DÁRIO AMÉRICO GAFURI	R\$ 478.000,00
DEIR PIMENTA DA SILVA JÚNIOR	R\$ 213.000,00
DIFREIOS	R\$ 1.123,12
EDSON DE ALENCAR	R\$ -
ENERGISA MATO GROSSO	R\$ 12.000,00
ÉSIO BERNARDINO GOMES	R\$ 150.000,00
FAST GRAINS COMÉRCIO LTDA	R\$ 316.309,25
FELIX BENDO	R\$ 191.169,00
FERNANDO PADILHA DA CUNHA	R\$ 49.902,00
FORTE AGRO LTDA	R\$ 318.475,00
FRANCESCO BOGGINO	R\$ 100.000,00
GABRIEL SILVA	R\$ 80.000,00
GILMAR FERREIRA DA SILVA	R\$ 80.000,00
GILSON ANTUNES DE MELO	R\$ 592.610,00
GUILHERME LEITE DE GODOY	R\$ 61.104,93
HPE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	R\$ 109.951,91
KAMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	R\$ 217.130,00
KOKAI INDO FOODSTUFF LLC	R\$ 125.130,20
MAURÍCIO AMÉRICO DE CASTRO	R\$ 4.250,00
MIGUEL DAGNESE	R\$ 81.908,00
RECICLAGEM BOA ESPERANÇA	R\$ 1.000,00
SASCAR – TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S.A	R\$ 7.085,28
SESAJAL, S.A DE C.V	R\$ 5.283.932,68
SEVERINO ARCONTI	R\$ 129.284,00
TEODORO OLIVEIRA	R\$ 51.500,00
V S INTERNATIONAL	R\$ 104.481,00
VALDER ALEXANDRE DE ANDRADE	R\$ 710.603,97

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos



devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

NOVA CRIXÁS, 19 de junho de 2024.

Letícia Silva Carneiro de Oliveira
Juíz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

Valor: R\$ 13.674.138,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
NOVA CRIXÁS - VARA CÍVEL
Usuário: TATIANE PEREIRA DOS PASSOS SANTOS - Data: 19/06/2024 17:55:54

